


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.251

Recurso nº: 99.013 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: TRIUMPHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A insuficiência na caracterização da infração desautoriza a exigência do imposto com base na presunção de omissão de receita. SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS - Caracteriza omissão de receita, sujeita à tributação, os suprimentos de caixa escriturados a crédito de sócios se a contribuinte não logra comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIUMPHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 31.448.418 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

V.V.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980-010.342/89-28**RECURSO Nº:** 99.013**ACORDÃO Nº:** 101-82.251**RECORRENTE:** TRIUMPHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A epigrafada, já qualificada nos autos, foi autuada em virtude das seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda, conforme descrito no auto de infração, fls. 188, in verbis:

"Em conformidade com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal lavrado em - -89, que passa a fazer parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração, apurei as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativas ao exercício financeiro de 1986, período-base de 1985.

1. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Referente a parte do valor da correção monetária do Imposto de Renda (item 23 do quadro 12 da declaração do IRPJ). Conforme item 1 e subitem 1.2 do citado Termo.

Enquadramento legal: artigo 22 do Decreto-Lei nº 1.967/82.

2. OMISSÃO DE RECEITA

a) referente a Passivo Fictício configurado conforme item 2 e subitem 2.1 do citado termo.

b) ~~referente a empréstimos dos sócios para a empresa,~~ conforme item 3 e subitem 3.1, do citado Termo.

Enquadramento legal: artigo 180 combinado

Acórdão nº 101-82.251

com o artigo 676, inciso III e 678, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80."

Ciência da autuação em 27-12-89, fls. 191.

A exigência foi impugnada, fls. 196/204, em 12 de fevereiro de 1990, dentro do prazo legal prorrogado segundo despacho de fls. 193 verso, através de advogado habilitado pelo instrumento de fls. 194.

Alegou, em resumo, que: a correção monetária de duzida não se refere ao IRPJ devido e pago em 1985, mas sim à provisão para o imposto de renda; o procedimento da empresa encontra amparo no Parecer Normativo CST nº 108/78, que permite a dedução; é improcedente a exigência com base em passivo fictício; a contribuinte mantém um sistema de conta corrente com as empresas citadas no auto de infração, realizando, periodicamente o encontro dos débitos e créditos, operando-se a baixa contábil dos respectivos valores; o que importa no caso, é a operação de compensação seguida da correspondente baixa no passivo, e não a sua data; o encontro das contas relativas às notas fiscais relacionadas foi efetuada nos exercícios de 1987 e 1988, sendo lógico e correto que estivessem tais obrigações em aberto em 31-12-85; frente ao disposto no artigo 181 do RIR/80 resta afastada a exigência com base em suprimento de caixa, pois é necessário primeiro a prova, a cargo do Fisco, de uma anterior omissão de receita, para só então poder arbitrá-la com base em suprimentos de caixa de origem e entrega não comprovados, o que não ocorreu no presente caso, sendo improcedente a tributação.

Em 19-04-90, apresentou razões complementares à impugnação, fls. 207/213, instruídas com os documentos de fls. 214/458, argumentando que através da análise desses elementos fica afastada qualquer dúvida sobre as irregularidades do passivo, eis que o mesmo encontra-se absolutamente ilidido pelos pagamentos efetuados no próprio período-base dos vencimentos das obrigações; constatam-se inclusive valores que nem mesmo chegam a compor o passivo verificado, pois, com vencimento para exercícios'



Acórdão nº 101-82.251

futuros, e outros com vencimento para 1985, quitados nos exercícios seguintes, demonstrando tratar-se de passivo absolutamente real.

Novas razões complementares em 06-08-90, fls. 463/466, acompanhadas dos documentos de fls. 467/488.

Informação fiscal, fls. 460/461, opinando pela exclusão da tributação da parcela atuada a título de despesas indutíveis, item 1 do termo de verificação fiscal e pela manutenção da exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 490/497, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1986. Período-base de 1985. DESPESAS INDUTÍVEIS - A atualização monetária sobre provisão para o Imposto de Renda Deferido é despesa dedutível. OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receitas operacionais, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. EMPRÉSTIMOS DOS SÓCIOS - Presume-se omissão de receitas operacionais pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa. Lançamento parcialmente procedente."

O decisório singular excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 99.982.723,00, item 1 e as parcelas de Cr\$ 5.702.700,00 e Cr\$ 349.431.290,00, item 2-a, parte e 2-b, parte, respectivamente, mantida a tributação sobre o montante de Cr\$ 1.344.017.128,00.

Ciência da decisão em 28-11-90, conforme "A.R." de fls. 500.

Informada, a contribuinte, em 26-12-90, interpôs o apelo de fls. 502/508, instruído com os demonstrativos de fls. 509/513.

Alegou em resumo:

. que o objetivo da contribuinte ao apresentar a



Acórdão nº 101-82.251

relação de fls. 214/458 foi demonstrar que as notas fiscais relacionadas pelo Fisco não compunham o saldo de fornecedores em 31 de dezembro de 1985; através do demonstrativo ora trazido aos autos, constata-se que o passivo real de 1985 comportava obrigações totalmente diversas daquelas glosadas, razão pela qual não há que se falar em passivo fictício, o qual resultou de um equívoco da Fiscalização ao arrolar obrigações que não constavam como pendentes no balanço em questão;

. quanto aos suprimentos de caixa, confirma sua tese de que primeiro o Fisco deve provar a omissão de receita para depois autuar com base em suprimentos de caixa, ou seja, "parte-se de um fato provado para chegar-se a um fato probante"; não existindo no presente caso nenhum indício de uma anterior omissão de receita; a contribuinte esforçou-se no sentido de demonstrar a origem e a entrega dos numerários glosados, fazendo-o em relação à parcela de Cr\$ 516.864.107,00, da qual foi aceita, em primeira instância a parcela de Cr\$ 349.431.290,00; a parcela de Cr\$ 183.114.941,00 não foi aceita sob o argumento de estar lastreada em aplicações ao portador; porém tais aplicações financeiras originaram-se da partilha de bens em 25-09-85, do inventário do Sr. Angelo Gulin, quando coube à viúva meeira o montante de Cr\$ 284.100.000,00, a título de "aplicações financeiras diversas", as quais foram movimentadas no Banco Bamerindus do Brasil, guardando uma sequência lógica e organizada, coerente em datas e valores, como exige a jurisprudência administrativa, sendo improcedente a sua não aceitação apenas por se referirem a títulos ao portador; cabe ressaltar que tanto o valor de Cr\$. . . 730.000.000,00, cuja parte foi demonstrada, quanto o montante de Cr\$ 771.000.000,00 referem-se à mesma operação relativa à compra da empresa "Pérola do Oeste", em 31-10-85, por Cr\$ 750.000.000,00; houve erro contábil por desconhecimento da referida operação por parte do contador, razão porque se lançou como mero ajuste os Cr\$ 771.000.000,00; em 31-12-85 o contador tomou conhecimento da operação, lançando o suprimento real de Cr\$ 730.000.000,00, o qual, sem dúvida estava contido nos Cr\$ 771.000.000,00; verificado o erro consistente no duplo lançamento de uma mesma operação procedeu-se ao estorno da parcela fictícia de Cr\$ 771.000.000,00 dentro do montante de Cr\$ 1.450.000,00; portanto o suprimento de

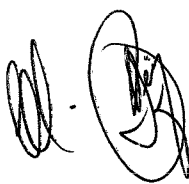


Acórdão nº 101-82.251

Cr\$ 771.000.000,00 inexistiu, tratando tão somente de um erro contábil, insuficiente para caracterizar uma infração fiscal; evo--cou o entendimento expresso no Acórdão nº 103-09.732/89, segundo o qual erros ou equívocos, por si só, não são causas de nascimento da obrigação tributária.

Finalizou requerendo a reforma da decisão mono--crática, na parte remanescente, afastando por completo a exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

Acórdão nº 101-82.251

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

O litígio remanescente submetido à apreciação da Câmara diz respeito a omissão de receita caracterizada por passivo fictício e por suprimento de caixa por sócios sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Com relação ao primeiro item, passivo fictício, entendo que a decisão recorrida deve ser revista.

Para que possa prosperar a exigência a tal título é necessário que a ocorrência da figura do passivo fictício fique comprovada nos autos de modo indubitável.

No presente caso, a Fiscalização intimou a contribuinte, fls. 09, a relacionar as obrigações que integravam o saldo da conta "Fornecedores" em 31-12-85, no valor de Cr\$... 734.795.396,00, mencionando todos os dados relativos às obrigações inclusive os números das folhas do Livro Diário onde foram escrituradas as obrigações e os respectivos pagamentos.

A relação de fls. 175/183, preenchida pela contribuinte, omitiu dados importantes à verificação da ocorrência ou não de passivo fictício, como data e número da folha do Livro Diário em que escriturada a obrigação (citou as datas de emissão das notas fiscais) e em que escriturados os pagamentos.

A autuante, por sua vez, no termo de verificação fiscal, limitou-se a afirmar que "desse total de Notas Fiscais, parte foi paga dentro do próprio ano de 1985 e o restante o contribuinte não comprova data de pagamento.", relacionando, a seguir, as notas constantes do referido demonstrativo.

Os elementos presentes nos autos levam à constatação de que o trabalho fiscal restringiu-se a confrontar as



Acórdão nº 101-82.251

notas fiscais de fls. 10/175 com a relação de fls. 175/183, a qual realmente contém obrigações quitadas no curso do ano-base, sem que houvesse um aprofundamento das pesquisas na escrituração da contribuinte, ou que a mesma fosse orientada ou novamente intimada a complementar a relação das obrigações com os dados indispensáveis ao correto exame da composição do saldo da conta Fornecedores em 31-12-85.

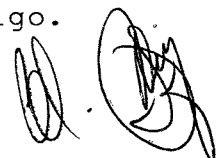
A autuada, por seu turno, defendeu-se de modo impreciso, afirmando, inicialmente, que as obrigações ficaram em aberto até os exercícios de 1.987 e 1.988, para depois retificar, argumentando que o maior parte das notas fiscais foram pagas no ano base, com o intuito de provar que por isso não integravam o saldo da conta Fornecedores, e não no sentido de confirmar a ocorrência de passivo fictício, como foi entendido pelo Fisco. Juntou aos autos, com o recurso voluntário, a relação das obrigações que compunham o saldo da conta Fornecedores em 31-12-85.

Assim, conclui-se, nesta parte, que não ficou suficientemente caracterizada a ocorrência de passivo fictício, devendo ser excluída da tributação a parcela remanescente, a tal título de Cr\$ 31.448.418,00 (Cr\$ 37.151.118,00 - Cr\$ 5.702.700,00)

Quanto ao segundo item litigado a exigência fiscal é procedente, encontrando amparo no disposto no art. 181 do RIR/80.

A tese defendida pela recorrente de que, a teor das disposições do referido artigo, primeiro seria necessário o Fisco provar a omissão de receita para, então somente, exigir tributo com base nos suprimentos de caixa não pode ser acolhida.

Trata-se de uma interpretação distorcida do citado dispositivo legal, eis que, uma vez provada a omissão de receita, por qualquer meio, estaria o Fisco diante do fato imponível, objetivo, e bastaria efetuar o lançamento do imposto, sem valer-se da prova indiciária a que se refere o artigo.



Acórdão nº 101-82.251

O indício da omissão de receita, na hipótese dos autos, é a própria escrituração de suprimentos de caixa por parte dos sócios, sem lastro em documentos hábil e idônea, que comprove documentação a origem e a efetividade da entrega dos recursos à empresa.

Não comprovados estes dois aspectos, a origem e a efetiva entrega, fica caracterizado o fato tipificado em lei como suficiente para efetuar o lançamento tributário com base na presunção de omissão de registro de receitas.

No presente fica confirmado o acerto do procedimento fiscal.

De um total de suprimento de Cr\$ 1.662.000.000,00 a contribuinte partiu para comprovar apenas a parcela de Cr\$... 730.000.000,00, divididos em uma parcela de Cr\$ 440.000.000,00 e outra de Cr\$ 290.000.000,00. Logrou comprovar Cr\$ 349.431.290,00, relativo à primeira parcela e tentou comprovar Cr\$ 183.114.941,00 referente à parcela de Cr\$ 290.000.000,00, ou seja, do total suprido, conseguiu comprovar a origem e a efetiva entrega de apenas 21% (vinte e um por cento) dos recursos.

Em grau de recurso, a contribuinte trouxe aos autos apenas alegações, destituídas de qualquer prova, inclusive colocando em dúvida a sua escrituração contábil no que se refere ao registro de tais suprimentos, como a assertiva de que a parcela de Cr\$ 730.000.000,00, contabilizada em 31-12-85 como recebida em 01-10-85, estaria contida na de Cr\$ 771.000.000,00, contabilizada indevidamente em 31-10-85, a qual teria sido estornada englobadamente com a parcela de Cr\$ 1.450.000.000,00.

Ora, o alegado erro contábil é possível de ocorrer, entretanto, a contabilidade deve espelhar a realidade dos fatos, como eles ocorreram, lastreando os lançamentos contábeis em documentação hábil e idônea, de modo a emprestar credibilidade à escrituração.

A contribuinte não escriturou nenhum estorno em 31-12-85, relativo a suprimento indevido, pelo contrário, escritu-

Acórdão nº 101-82.251

rou naquela data um pagamento no valor de Cr\$ 1.450.000.000,00.

O pleito da contribuinte de se considerar comprovada a origem dos recursos no valor de Cr\$ 183.114.941,00, com provenientes de aplicações financeiras ao portador, também não pode ser acolhida, visto que os documentos de fls. 486/488 não o comprovam nem a origem e nem a efetividade da entrega dos recursos à empresa, tratando-se apenas de comprovantes de aplicações financeiras ao portador sem nenhum vínculo à pessoa da supridora ou da pessoa jurídica.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 31.448.418,00.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

